



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 2-08	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	48\$
A 3.ª série	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 15:959, 15:960 e 15:961 — Pronulam várias disposições sobre caça em diversos concelhos.

Ministério das Negóciois Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Bulgária e Cuba ratificado, respectivamente em 28 de Agosto e 4 de Setembro de 1928, a Convenção relativa à circulação nas estradas, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:962 — Classifica como imóveis de interesse público os Teatros de S. Carlos e Nacional de Almeida Garrett.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:959

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de Espinho e Soure a próxima época venatória terá o seu início em 1 de Outubro deste ano e terminará no primeiro destes concelhos em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Durante a próxima época venatória no concelho de Góis só será permitido o exercício da caça desde 16 de Setembro do corrente ano até 31 de Janeiro de 1929.

Art. 3.º Será permitido o uso do furão, sem auxílio de rédes, durante o período venatório próximo nos concelhos de Oliveira de Frades e Vila Nova de Paiva.

Art. 4.º No concelho de Castro Daire será proibida a caça à perdiz durante toda a época venatória próxima.

Art. 5.º No concelho de Albergaria-a-Velha o início da próxima época venatória será retardado para 1 de Outubro, exceptuando a caça à codorniz nos campos marginaes do rio Vouga que principiará no dia da abertura geral (1 de Setembro).

Art. 6.º Nos campos dos concelhos de Coimbra e Montemor-o-Velho a caça às rolas e codornizes começará no dia da abertura geral.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 15:960

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No concelho do Cartaxo o período da caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz), na próxima época venatória, termina em 15 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º No concelho da Lagoa o período da caça às mesmas espécies, na próxima época venatória, termina em 31 de Dezembro.

Art. 3.º No concelho de Belmonte, na próxima época venatória, a abertura da caça indígena terá lugar em 16 de Setembro e o seu encerramento em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 4.º Nos concelhos de Penamacor e Santiago do Cacém é permitido no próximo período venatório o uso de furão, sem rédes, na caça ao coelho.

Art. 5.º No concelho de Rio Maior é concedido, na próxima época venatória, o uso de furão, sem rédes, na caça ao coelho, até 31 de Janeiro de 1929.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 15:961

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar que na pró-